

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência

CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - ESTADO FEDERATIVO DA BAHIA
 ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 REFERENTE À TOMADA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-2020

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, sociedade empresárial de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

I SINOPSE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS /BA publicou edital de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-2020, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para prestação de serviços de obras e engenharia contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação, inclusa a instalação de cobertura metálica em quadra poliesportiva, no Colégio Municipal Maria Rodrigues da Silva, localizado no Distrito de Canatiba, Macaúbas/BA.

Realizada a fase de habilitação , procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a ora Recorrente, a despeito desta cumprir todos os critérios que comprovam sua habilitação e, portanto, aptidão para prestação do serviço.

Da Ata, infere-se que o Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a Recorrente em razão de: Irregularidade no cumprimento do item 7.2.3.4. do Edital.

Inconformada com a decisão, a Recorrente informou seu interesse de interpor recurso. No caso em análise, houve inequivoca por parte da

33.161.637/0001-19
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
 RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347 -TERREO
 SALGADINHO - CEP: 44.620-000
 BAIXA GRANDE-BA

- 120 -

Prefeitura Municipal de Macaúbas

33.161.637/0001-19
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
 RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347-TÉRREO
 SALGADINHO - CEP: 44.620-000
 BAIXA GRANDE-BA

CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

comissão ao analisar a documentação uma vez foi orientado pelo presidente da CPL que as declarações, constam sem assinatura na fase de credenciamento, ao mesmo tempo que o recorrente assinou em sessão realizada na primeira fase, e as referidas declarações se encontram na fase de credenciamento.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, reconhecer a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, reconhecer a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

SÚMULA N° 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA N° 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifesta no dia 27/04/2020. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, respeitado os prazos que determina o Art. 109 da Lei 8.666/93 é, portanto, tempestivo. Uma vez que foi publicado quinta-feira, 23 de abril de 2020 no diário do município.

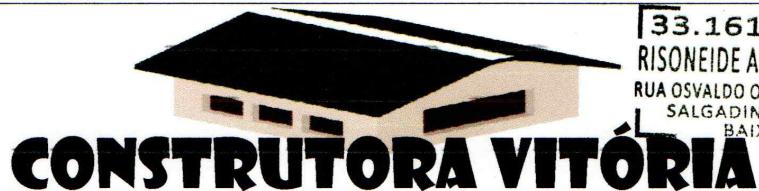
Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte

- 121 -

02/04

Prefeitura Municipal de Macaúbas



33.161.637/0001-19
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347-TÉRREO
SALGADINHO-CEP: 44.620-000
BAIXA GRANDE-BA

CNPJ:33.161.637/0001-19

autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Ziet low Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso'', encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Mandado de Segurança
O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de moto bombas e centros de reservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

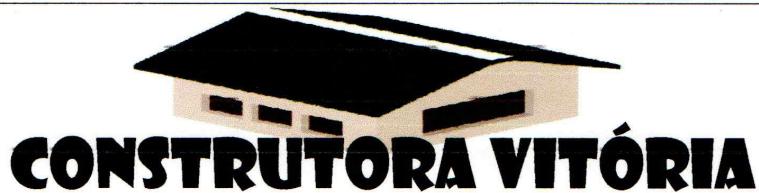
Sentença

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação

- 122 -

03/04

Prefeitura Municipal de Macaúbas



CNPJ:33.161.637/0001-19

por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que lhe descredenciou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a consequente declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Baixa Grande/BA , 25 de Abril de 2020

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
CNPJ: 33.161.673/0001-19
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

Risoneide Almeida Ferreira



- 123 -

04/04

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – **Concorrência nº. 2-2020** (objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação, no Colégio Municipal de Veredinha, localizado no povoado de Veredinha, Macaúbas/BA)

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

RISONEIDE ALMEIDA FEIRREIRA EIRELI, CNPJ nº 33.161.637/0001-19, interpôs recurso em face da decisão de sua INABILITAÇÃO; **JULGAMENTO: PROVIMENTO – REFORMANDO A DECISÃO DA CPL** para declarar HABILITADA a licitante recorrente RISONEIDE ALMEIDA FEIRREIRA EIRELI. Motivações do Parecer Jurídico:

"1. Trata-se de solicitação emitida pelo Presidente da CPL para que essa assessoria se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente RISONEIDE ALMEIDA FEIRREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.161.637/0001-19, nos autos do processo de licitação concorrência nº 2-2020. 2. Foram disponibilizados e analisados os seguintes documentos: as ditas razões recursais; ata da sessão de julgamento ocorrida em 22 de abril de 2020; edital do processo de licitação concorrência 2-2020; documentos de habilitação e de credenciamento da empresa Recorrente; e certidão emitida pela CPL atestando a tempestividade das razões e ausência de contrarrazões recursais.

3. Verificando a ata da sessão de julgamento ocorrida às 14h do dia 22 de abril de 2020, notasse que foram apreciados documentos de habilitação de 30 (trinta) empresas licitantes e, após análise dos documentos habilitação, a CPL declarou 13 (treze) delas habilitadas, sendo a Recorrente inabilitada pelo motivo de ter "apresentada declaração ... que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação sem assinatura", irregularidade face ao item 7.2.3.4. do correspondente instrumento convocatório.

4. A Recorrente, nas razões recursais apresentadas em 4 (quatro) laudas e datada de 25 de abril de 2020, limitou a afirmar que todas as declarações exigidas foram assinadas e entregues junto com os documentos de credenciamento, requerendo a reforma da combatida decisão para a

Página 1 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



"declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação".

5. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, diante da termos da certidão emitida pela CPL, constata-se a tempestividade das razões recursais e a inexistência de contrarrazões, nos termos do artigo 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/1993, combinado com os termos do instrumento convocatório. 7. Logo de início, diante do questionamento residir na seara dos documentos de habilitação da qualificação técnica, visando aclarar a compreensão dos subsequentes apontamentos é mister transcrever trecho do correspondente instrumento convocatório.

7.2.3. Qualificação Técnica - Todos os licitantes deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.2.3.1. Registro ou inscrição da EMPRESA LICITANTE no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.2.3.2. Registro ou inscrição do(s) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo); Engenheiro Civil, Arquiteto e/ou profissional equivalente;

7.2.3.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

7.2.3.3.1. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.2.3.4. ATESTADO DE VISTORIA assinado pelo servidor técnico responsável desta Prefeitura, conforme estabelecido no item 8 deste Edital, ou DECLARAÇÃO firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação.

8. Nota-se que o item 7.2.3.4. do edital requisita que o licitante realize visita técnica no local da obra acompanhado por servidor do ente público ou que assuma a total responsabilidade de pleno conhecimento das características do prédio e do local onde serão executados os serviços licitados. A referida exigência para realização de visita técnica é

Página 2 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



fundamentada pelo artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e a alternativa para que o licitante apresente declaração aduzindo o conhecimento do local e/ou assumindo todos os ônus pela não realização da citada vistoria guarda amparo no firme posicionamento das orientações do Tribunal de Contas da União.

Enunciado. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

¹TCU. Boletim de Jurisprudência 281/2019. Acórdão 2.098/2019 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.

9. Sendo assim, sendo possível a exigência do referido documento para fins de atestar a qualificação técnica dos licitantes e a teor das regras do instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar de forma regular atestado de visita técnica ou declaração de pleno conhecimento do local da obra em tela.

10. Feitas estas considerações preliminares, cotejando os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, nota-se que, conforme apontado pela CPL na ata da sessão de julgamento ocorrida em 22 de abril de 2020, a declaração de pleno conhecimento do local da obra não está assinada pelo representante daquela empresa.

11. De igual modo, conforme lançado pela Recorrente em suas razões, foi apresentada a referida declaração junto com os documentos de credenciamento, neste com a assinatura do seu procurador.

12. Registra-se que a fata de zelo, costumeira em alguns representantes, na ordenação dos documentos de habilitação não deve, por si só, constituir motivação para a inabilitação de certames.

13. Deste modo, no caso concreto, tendo a CPL recepcionada a supracitada declaração no ato de credenciamento de forma regular, assinada pelo representante da Recorrente, o motivo da sua inabilitação, “Restou apresentada declaração firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação sem assinatura”, deve ser afastado em atenção aos itens 22.9. e 22.12. do Edital², bem como em reverência à finalidade do processo de licitação de selecionar a proposta mais vantajosa e ao princípio do formalismo moderado.

14. O entendimento delineado acima encontra sufrágio nos entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e na valiosa lição do Professor Ronny Charles Lopes de Torres

Enunciado. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda,

Página 3 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.³

Enunciado. Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.⁴

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURAÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “editor” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminando os diretos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio de vinculação ao editorial não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escrimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor pode afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras ao que, com ele, objetiva a administração.

[...]

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. voto vencido.⁵ Realmente, a licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a mais irreprensível, em seu aspecto formal. Há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o devido saneamento, para superar questões formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo de busca da melhor proposta.⁶

² 22.9. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

⁴ 22.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

³ TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 04/03/2015.

⁴ TCU. Acórdão 1.924/2011 – Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Data da sessão: 27/07/2011.

⁵ STJ – Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO – MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24.

Página 4 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2019. p. 620, 621.

15. Destarte, nos julgamentos dos processos de licitação, entendo que a ausência de assinatura em declaração requisitada no instrumento convocatório não deve ensejar na sumária desclassificação/inabilitação do licitante, devendo ser oportunizado o saneamento das falhas formais, conforme a situação análoga prevista no item 10.1.2.1.2. do Edital⁷.

16. Portanto, o motivo determinado para a inabilitação da Recorrente, ausência de assinatura em declaração de pleno conhecimento do objeto licitação, deve ser prontamente rechaçado, inclusive considerando que a CPL recebeu em fase anterior, credenciamento, o referido documento regularmente assinado.

⁷ 10.1.2.1.2. Em vista do dever de aplicação do princípio do formalismo moderado aliada à finalidade precípua de seleção da proposta mais vantajosa no presente processo de licitação, a CPL deverá, preliminarmente à desclassificação da proposta citada no item anterior, recepcionar dos representantes das licitantes devidamente credenciados este documento ou possibilitar que aquele representante, caso possua poder para tanto, elabore de próprio punho ou preencha modelo disponibilizado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja PROVIDO o recurso interpelado pela licitante RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.161.637/0001-19, reformando a decisão da CPL para escolher o motivo de inabilitação da Recorrente e, consequentemente, incluir esta licitante no rol de empresas habilitadas, mirando a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

Em consequência, recomendo que, caso a Comissão Permanente de Licitações não efetue o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, remeta os autos para deliberação da autoridade competente superior.

Macaúbas, 07 de julho de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Página 5 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº. 2-2020

Considerando o julgamento das razões recursais protocolada pela licitante RISONEIDE ALMEIDA FEIRREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.161.637/0001-19, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS vem tornar público a DESIGNAÇÃO DA CONTINUIDADE do julgamento desta licitação para a abertura dos envelopes de proposta de preços, notificando/intimando todos interessados/licitantes, para comparecimento à sessão pública que ocorrerá no dia **09/07/2020 às 08:00 horas** no **Prédio do Cursinho Pré-Vestibular Municipal Professor Ático Vilasboas**, localizado na Praça Imaculada Conceição, 458 - 2º Andar, Centro, Macaúbas – Bahia. Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação, no Colégio Municipal de Veredinha, localizado no povoado de Veredinha, Macaúbas/BA. Informações (77) 98105-8098, licitacao@macaubas.ba.gov.br. Macaúbas, 07 de julho de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA
Secretário Interino de Obras e Infraestrutura